

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016

Estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, pretende assegurar aos integrantes dos órgãos de segurança pública, referidos no art. 144 da Constituição Federal, a percepção de adicional de periculosidade, de caráter indenizatório. O referido adicional seria calculado sobre a remuneração total dos agentes públicos, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, com base em percentuais, não inferiores a trinta por cento, definidos pela legislação do respectivo ente federado.

Adicionalmente, a proposição caracteriza como típicas de Estado, para todos os efeitos legais, as atividades dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda que estende aos agentes penitenciários o direito à percepção do adicional.

Cabe agora a este colegiado se manifestar sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação deverá opinar sobre sua adequação orçamentária e financeira. Por fim, caberá à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Convém consignar, preliminarmente, que eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição deverão ser tratados pelas comissões competentes, devendo este colegiado se ater ao exame de mérito.

Consoante o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Os agentes públicos integrantes desses órgãos, no exercício das relevantes funções de prevenção e combate à criminalidade, submetem-se permanentemente a condições de risco à sua integridade física e psicológica. Exatamente por exercerem atividades de risco, fazem jus a aposentadoria com regras especiais, estabelecidas pela Lei Complementar nº 51, de 1985, e suas alterações.

É também de justiça que esses agentes sejam compensados financeiramente pelos danos que tais riscos impõem à sua saúde física e mental. Assim, justifica-se plenamente a concessão do adicional de que cuida a proposição relatada, bem como, conforme decidido pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, sua extensão aos agentes penitenciários, também sujeitos a risco no exercício de suas funções.

Por conseguinte, não pairam dúvidas sobre o mérito da proposta consubstanciada no Projeto de Lei nº 5.492, de 2016. Não obstante, a proposição padece de algumas deficiências, a começar por sua ementa e por seu art. 1º. Tanto este quanto aquela estão incompletos, posto que fazem menção apenas à periculosidade, omitindo o reconhecimento do exercício de atividades típicas de Estado. Como se não bastasse, descabe falar em “estabelecimento de periculosidade e insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública”. O correto é assegurar o pagamento de indenização por Atividade de Risco policial.

A indicação do objeto da lei e de seu âmbito de aplicação, no primeiro artigo do texto legal, conforme preconizado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, afigura-se despicienda quando o conteúdo substantivo se resume a um ou dois artigos, como no caso específico.

Com respeito ao art. 2º, é preferível utilizar a terminologia constante do art. 247 da Constituição Federal em lugar da expressão “típica de Estado”, estranha ao contexto normativo, embora de uso corrente. Dessa forma, assegurar-se-á que as garantias especiais previstas no art. 247 do texto constitucional sejam aplicadas às categorias profissionais alcançadas pelo novo diploma legal.

Embora a intenção, da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, de estender o alcance da proposição aos agentes penitenciários seja acertada, a mera inclusão de referência à categoria no art. 1º do projeto, nos termos da emenda adotada por aquele colegiado, não produziria o efeito pretendido.

Não obstante, trazemos a baila outro aspecto, pois em quatro de junho de 1998 adveio a Emenda Constitucional nº 19, a qual modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, além de outras providências.

Essa alteração constitucional, decorrente do Poder Constituinte Derivado Reformador, permitiu a instituição de subsídios, em substituição a

vencimentos, devendo ser fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Veja-se, pois:

"Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

.....

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

A Constituição Federal em seu artigo 144, § 9º, versa que a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. Vejamos o dispositivo:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal; § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39".

Nesse seguimento, a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dentre outros assuntos cuidou da reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, trouxe o seguinte dispositivo.

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

.....

X - adicional noturno;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei."

Essa Lei decorreu da conversão da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, a qual instituiu o subsídio como forma remuneratória para a carreira de Policial Rodoviário Federal. Veja-se a redação atual da Lei 11.358/2006:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal." (grifo nosso)

Em seus ensinamentos acerca da natureza jurídica do subsídio, o professor Mateus Carvalho, 2015, p. 835, assevera que:

"O Subsídio é forma de pagamento feito em parcela única, não aceitando nenhum acréscimo patrimonial. É atribuída a parte dos cargos do serviço estatal. O objetivo desta nova forma de remuneração é tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos, evitando que um determinado servidor público com vencimento previsto em lei de determinado valor receba remuneração muito acima deste padrão. A intenção do constituinte derivado é clara ao definir que o valor de pagamento pela prestação do serviço deve estar definido em lei de forma objetiva, em uma única parcela, impedindo vantagens pecuniárias."

Diante do exposto, pela forma de pagamento do cargo de Policial Rodoviário Federal ser feita em Subsídio, paga em parcela única, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ou seja, a proposição em comento não contemplaria a categoria.

Por fim, destacamos que as normas aventadas devem ser aplicadas, também, aos guardas municipais. Todavia, como os órgãos de segurança pública estão elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Lei Maior, enquanto as guardas municipais somente são mencionadas no § 8º daquele artigo, faz-se necessário inserir, na proposição sob parecer, referência explícita aos membros das guardas municipais.

Pelas razões acima consignadas, impõe-se aperfeiçoar tanto a forma quanto o conteúdo da proposição, por meio de Substitutivo.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016

Assegura a servidores policiais, a agentes penitenciários, a militares dos Estados e a guardas municipais o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores policiais integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal e das Polícias Cíveis, os agentes penitenciários, os agentes de trânsito, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e os guardas municipais desenvolvem atividades exclusivas de Estado e fazem jus à percepção de indenização por atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator